

5.020 m2., situado na quadra 117 do setor 64 da planta da Capital, no 36.º subdistrito — Vila Maria — município e comarca da Capital que consta pertencer a Euclides Damiane e outros, necessário à construção do prédio para o Grupo Escolar de Vila Maria Baixa, compreendido dentro das seguintes medidas e confrontações: "50,20 m. de frente para a rua Caeté; 99,80 m. de frente para a rua Itaunas; 50,20 m. em linha normal a rua Itaunas confrontando com Avelino Figueiredo e outros; e ao lado normal a rua Caeté mede 60,95 m. depois 4,20 m. para a direita, depois 9,00 m. para a esquerda, depois 4,00 m. para a esquerda e finalmente, 30,15 m. até o ponto de partida confrontando com Fabren S.A. e outros, medidas essas constantes da planta anexa ao processo DJ-21 048-61, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 159.839.4.490.1.1. — da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.210, DE 17 DE MARÇO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 36.º subdistrito — Vila Maria — município e comarca da Capital, destinado à construção de prédio para a Delegacia de Polícia de Vila Maria.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com 3.335 m2., aproximadamente, situado na quadra 174 do setor 64 da divisão urbana da cidade, no 36.º subdistrito — Vila Maria — município e comarca da Capital, que consta pertencer a Hideo Mucedola e outras, necessário à construção de prédio para a Delegacia de Polícia de Vila Maria, compreendido dentro das seguintes medidas e confrontações: "66,70 m. de frente para a rua Afonso Vergueiro, fazendo esquina com a rua Margarino Torres onde mede 50,00 m. de frente, 66,70 m. de frente aos fundos em linha aproximadamente normal à esta rua e 50,00 m. em linha normal à rua Afonso Vergueiro, medidas essas constantes da planta F-13.753, anexa ao processo DJ-21.059-61, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 294.490.1.1.1. — da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.211, DE 17 DE MARÇO DE 1961

Regulamenta a Lei n.º 6.026, de 31 de dezembro de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações as vendas de algodão em pluma, efetuadas no território do Estado por comerciantes e industriais.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior não se aplica:

- a) às vendas para fora do Estado;
- b) às vendas para o estrangeiro; e
- c) às vendas efetuadas a industriais, quando o produto se destina a utilização na própria indústria.

§ 1.º — Por "vendas para fora do Estado" entendem-se, não só as efetuadas diretamente a pessoas domiciliadas em outros Estados, como também aquelas realizadas a simples agências ou escritórios de compras mantidos neste Estado por estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação.

§ 2.º — Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" deste artigo o imposto será pago pelo vendedor, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

§ 3.º — Na hipótese da alínea "c" deste artigo o imposto será pago pelo comprador, na forma dos artigos 12 e 13 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 28.252/57.

Artigo 3.º — No ato do recebimento da mercadoria, o comprador declarará em seu Registro de Compras o destino que dará ao produto procedendo na seguinte conformidade:

- a) consignando, a tinta vermelha, o valor da aquisição na coluna "com imposto a pagar" — quando o produto se destinar à utilização na própria indústria;
- b) consignando o valor da aquisição na coluna "com imposto pago" — quando o produto se destinar à revenda sendo vedado o uso de tinta vermelha para esse registro;
- c) a declaração, datada e assinada, será expressamente reproduzida no documento levado a registro.

Artigo 4.º — Omitida a declaração relativa à compra de produto destinado à revenda, a operação não será beneficiada pela isenção, devendo o imposto correspondente ser recolhido pelo comprador, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre seu total.

Artigo 5.º — Omitida a declaração relativa à compra de produto destinado à utilização na própria indústria, se o imposto já foi recolhido, será exigido apenas o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu total.

Artigo 6.º — Verificada a falta prevista nos artigos 4.º e 5.º deste decreto, o contribuinte será notificado a efetuar o recolhimento da importância devida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 7.º — Se o produto destinado à utilização na própria indústria for revendido, o imposto pago não será restituído, nem compensado.

Artigo 8.º — Se o produto destinado à revenda, por qualquer motivo, for utilizado na própria indústria, o imposto correspondente à aquisição deverá ser recolhido pelo comprador, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da utilização, mediante guia especial.

Parágrafo único — Além do histórico, da guia especial deverão constar ainda a data da aquisição do produto, a página do seu registro no livro competente a data da utilização.

Artigo 9.º — Sempre que ao produto for dada destinação diversa da declarada, o contribuinte comunicará o fato à repartição fiscal, dentro de 3 (três) dias da data em que ocorreu.

Parágrafo único — A comunicação será feita por escrito, em duas vias, a primeira das quais, a repartição reterá para as verificações cabíveis, restituindo a segunda, devidamente visada e datada, ao contribuinte.

Artigo 10 — As disposições deste decreto aplicam-se aos contribuintes que forem ao mesmo tempo comerciantes e industriais.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.212, DE 17 DE MARÇO DE 1961

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 14.145.000,00 (quatorze milhões, cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria da Fazenda:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS

VERBA N. 315

Material e Serviços

8.31.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos diversos	
493	—	Subvenções e Autonomias Administrativa do Estado	
	6	— Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos	7.746 000,00
11	—	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro	6.399 000,00
Total das Suplementações			14.145 000,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS

VERBA N. 315

Material e Serviços

8.31.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos diversos	
493	—	Subvenções e Autonomias Administrativa do Estado	
	16	— Para instalações iniciais ou complementares das Faculdades isoladas ou não do sistema estadual de Ensino Superior, já criadas por lei	14.145 000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.213, DE 17 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre lotação de cargos e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197 da C. L. F.:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado um cargo de Diretor QE-PP-II, Referência "69", dentre os criados pela Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, em cada um dos seguintes estabelecimentos:

- de Birigui; Colégio Estadual e Escola Normal "Prof. Stelio Machado Loureiro";
- Colégio Estadual e Escola Normal de Fernandópolis;
- Paulista; Colégio Estadual e Escola Normal "Virgílio Capoani", de Lençóis;
- Colégio Estadual e Escola Normal de Lucélia;
- Colégio Estadual e Escola Normal de Valparaíso;
- Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. José Manoel Lobo" de Votuporanga;
- Colégio Estadual "João Arruda Brasil", de Guararapes;
- Colégio Estadual "Cel. Francisco Schmidt", de Pereira Barreto;
- Colégio Estadual "Monsenhor Seckler", de Porto Feliz;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Bilac;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Adamantina;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Cerqueira Cesar;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Conchas;
- Escola Normal e Ginásio Estadual "Cel. Jeremias Júnior", de Iguape;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Martinópolis;
- Escola Normal e Ginásio Estadual "José Joaquim Bittencourt", de

Palmital; Escola Normal e Ginásio Estadual "Capitão Virgílio Garcia", de

São Simão; Colégio Estadual "Senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", da

Capital

Artigo 2.º — Fica cancelada a lotação de um cargo de diretor QE-PP-II

Referência "53", de cada um dos estabelecimentos citados no presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 38.214, DE 17 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre relocação de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197 da C. L. F.:

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados, os seguintes cargos, nos estabelecimentos abaixo mencionados:

- no Instituto de Educação "Professor Alberto Conte", na Capital, um (1) de Escriturário — QSE-PP-III, Referência "26", lotado no Colégio Estadual de São Paulo, também na Capital, provido em caráter efetivo por dna. Neide Quaglio; (P. 42.397-60);
 - na Escola Normal e Ginásio Estadual "Dr. Alarico Silveira" da Capital, um (1) de Professor Inspetor QE-PP-II, Referência "36" lotado no Instituto de Educação "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, provido em caráter efetivo por dna. Olga Tinti; (P. 65.702-60);
 - no Museu Paulista, um (1) de Servente-Contínuo-Porteiro, QSE-PP-III, Referência "26", lotado no Instituto de Educação "Barão do Rio Branco", de Catanduva, provido em caráter efetivo pelo sr. Orosimbo de Oliveira Rosa; (P. 91.273-69);
 - no Instituto de Educação "Martim Afonso", de São Vicente, um (1) de Servente — QE-PP-II, Referência "15", lotado no Departamento de Educação, com exercício no Grupo Escolar "Azevedo Júnior", de Santos, provido em caráter efetivo por dna. Anna Maria Sansão; (P. 94.025-60).
- Artigo 2.º — Será expedido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, títulos referentes ao presente decreto.
- Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de março de 1961.
- CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
- Luciano Vasconcellos de Carvalho
- Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1961.
- João de Siqueira Campos
- Diretor Geral, Substituto.